

Acórdão: 14.262/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010052599-91  
Impugnante: Procilab Produtos Científicos Para Laboratórios Ltda  
PTA/AI: 01.000009974-61  
Inscrição Estadual: 062.476086.00-95(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais, provenientes de documentos fiscais previamente declarados inidôneos, resultando em recolhimento a menor do imposto após recomposição da conta gráfica. Infração caracterizada nos termos do art. 153, inciso V, do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.**

**BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Consignação de valores diferentes nas respectivas vias da nota fiscal. Infração não caracterizada. Exclusão das exigências pelo Fisco.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais declarados inidôneos e emissão da Nota Fiscal nº 016.004, de 08/12/92, consignando valores diferentes nas respectivas vias. Exige-se ICMS, MR e MI (40%) prevista no art. 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 78 a 82, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 110 a 115.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 132, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 135 a 140, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja excluída do crédito tributário formalizado, as exigências relativas ao item 2 do AI.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

**Cerceamento de defesa**

A Impugnante alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi entregue cópia do Ato Declaratório, objeto da acusação fiscal, com o motivo da declaração da inidoneidade, embora tenha solicitado à AF em 12.09.94.

A Impugnante, através de seu sócio, Sr. José Gonçalves Júlio da Silva, tomou conhecimento do Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade das notas fiscais autuadas, emitidas pela empresa RNA Laboratórios Ltda, antes mesmo da publicação do Ato no Minas Gerais, conforme pode ser constatado no Termo de Ocorrência lavrado às fls. 26 do RUDFTO.

Ademais, o Fisco informa que por diversas vezes enviou a cópia do Ato Declaratório para a Autuada e ela não se manifestou. Ao final, foi pessoalmente, para entregar o Ofício 0084/97, comunicando da reformulação do crédito tributário, fl. 106 (Anexo DCMM e Ato Declaratório).

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a Autuada foi devidamente notificada da declaração de inidoneidade das notas fiscais, objeto do AI, bem como recebeu cópia do Ato Declaratório de Inidoneidade, ao contrário do que alega em sua Impugnação.

**DO MÉRITO**

O presente litígio versa sobre: 1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais declarados inidôneos pelo Ato Declaratório nº 13.062.115-0036, de 12.08.94; e ainda, 2) emissão da Nota Fiscal nº 016004, no exercício de 1992, consignando valores diferentes nas respectivas vias, gerando recolhimento a menor do ICMS.

A Impugnante alega que não pode ser responsabilizada pelas irregularidades indicadas na documentação fiscal emitida por seus fornecedores, pois há que ser considerada a correição do seu procedimento.

Argumenta que não tinha como saber que seu fornecedor estava ou viria futuramente a estar em situação irregular. Diz ser ilógico e injusto que os efeitos do bloqueio de inscrição de empresas tenham reflexos retroativos, uma vez que são autuadas as empresas adquirentes que com elas efetuaram operações.

Relativamente à Nota Fiscal nº 016004, esclarece que trata-se de nota fiscal falsa, procedimento fraudulento por parte de terceiros, à revelia da Impugnante. A autêntica Nota Fiscal nº 016004 emitida pela Autuada consigna venda de vários produtos à “Diprolac Ltda”, sediada em Juiz de Fora, no valor de \$1.056.084,00, e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obviamente, apresenta os mesmos valores em todas as suas vias, não ocorrendo a infração do item 2 do AI.

As notas fiscais que originaram o AI, emitidas pela empresa sediada em Curitiba, “RNA Laboratórios Ltda”, foram declaradas inidôneas por terem sido confeccionadas sem Autorização da Repartição Fazendária, conforme Ato Declaratório nº 13.062.115-0036, de 12.08.94, em anexo.

Os documentos declarados inidôneos, nos termos da Resolução nº 1.926/89, ao serem emitidos, já nascem inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

Os referidos atos declaratórios de inidoneidade foram publicados no Diário Oficial do Estado, visando tornar pública e oficial uma situação preexistente.

A legislação tributária prevista no art. 153, inciso V, do RICMS/91, dispõe:

"Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

.....  
V - a operação ou prestação acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago."

Assim, a única hipótese em que poder-se-ia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal inidôneo, seria mediante a prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos.

O artigo 16, da Lei nº 6.763/75, dispõe sobre as obrigações do contribuinte, e dentre elas - inciso X -, a de “*exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o regulamento estabelecer*”. Assim, a alegação da Autuada de que o Fisco não pode penalizar a Impugnante a pagar novamente o imposto, não procede.

Dessa forma, resta caracterizada nos autos a infração apontada pelo Fisco no Item 1 do AI, estando corretas as exigências fiscais.

Relativamente ao Item 2 do AI, o Fisco constatou que trata-se de nota fiscal “paralela” e não “calçada”. Dessa forma, excluiu a exigência do Item 2 do AI, passando a Nota Fiscal nº 016004 a fazer parte integrante de outra ação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para considerar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 98, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 07/06/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

EPS/EJ/ES

CC/MG